



ACORDÃO N° _____
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0000708-62.2011.8.14.0070
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ABAETETUBA/PA – 3ª VARA PENAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
APELADO: ANTONIO MÁRCIO ABREU DOS SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA:
DRA. DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA PARA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (FACA). PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA NOS AUTOS. VÍTIMA E TESTEMUNHAS OUVIDAS NA FASE POLICIAL. TESTEMUNHA POLICIAL QUE PARTICIPOU DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO E APREENSÃO DA FACA FOI OUVIDA PELO MM. MAGISTRADO. PROVA JUDICIALIZADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecimento e provimento, para condenar ANTONIO MARCIO ABREU DOS SANTOS a pena de 08 (oito) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 27 de março de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0000708-62.2011.8.14.0070
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ABAETETUBA/PA – 3ª VARA PENAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
APELADO: ANTONIO MÁRCIO ABREU DOS SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA:
DRA. DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, às fls. 127, impugnando a sentença pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA, que



absolveu ANTONIO MÁRCIO ABREU DOS SANTOS da prática dos crimes contidos no art. 157, §2º, inciso I, e art. 129 ambos do Código Penal, sob alegação de inexistência de provas de ter o réu concorrido para as infrações, nos termos do art. 386 do Código Penal. . Consta nos autos que o ora recorrido foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas penas do Art. 157, §2º, inc. I, e art. 129, caput, ambos do CPB.

Aduz a denúncia, em síntese, que no dia 29/03/2011, por volta de 22h30min, o policial militar Emerson Romildo da Silva Rocha em ronda pela cidade foi acionado pela vítima Simone Nascimento, de que teria sido assaltada no Bairro do Cristo Redentor, por um elemento de alcunha Barrasco, o qual com uma faca exigia que a mesma lhe desse o celular mediante grave ameaça. Em diligências o condutor, no sentido de capturar o acusado, deslocou-se até a casa deste, e o encontrou no imóvel ainda de posse da faca que usava para intimidar a vítima e retirar-lhe o bem, levando-a a força.

Inconformado com a sentença absolutória, o Ministério Público, interpôs recurso de apelação, e, em suas razões recursais, às fls. 132/137, sustenta que as provas produzidas durante as investigações e em juízo são fartas para afirmar a convicção condenatória. Diante disso pleiteia a reforma integral da sentença de 1º grau, a fim de condenar o recorrido às sanções punitivas previstas no art. 157, §2º, I, do Código Penal.

Em contrarrazões, às fls. 139/140, o recorrido, através da Defensoria Pública, manifestaram-se pela improcedência do recurso de apelação, para que a sentença guerreada seja mantida intacta.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 147/152, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo, para que seja reformada a sentença e o recorrido condenado pelos delitos previstos no art. 157, §2º, I, e art. 129, caput, ambos do Código Penal.

É o Relatório.

VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela acusação.

Consoante relatado, o r. do Ministério Público, em suas razões recursais, às fls. 132/137, sustentou que as provas produzidas durante as investigações e em juízo são fartas para afirmar a convicção condenatória. Diante disso pleiteia a reforma integral da sentença de 1º grau, a fim de condenar o recorrido às sanções punitivas previstas no art. 157, §2º, I, do Código Penal.

O MM. Magistrado sentenciante, às fls. 121/125, absolveu o recorrido com fundamento no que dispõe o art. 386, V, do Código Penal, por entender não existir prova de ter o recorrido concorrido para a infração penal.

Justifica ainda a MM. Magistrada a absolvição nos seguintes termos:

Conforme manuseio do cotejo probatório, o ombudsman não conseguiu solidamente demonstrar a autoria do crime com relação ao réu Antônio Márcio Abreu dos Santos restando vários pontos controvertidos na instrução criminal, v.g, se realmente o réu praticou os crimes de Roubo Majorado e Lesão Corporal.

A absolvição do agente é a alternativa constitucional necessária, e, se dará por falta de provas, o que diverge sobremaneira da absolvição por ter demonstrado a instrução



criminal que o réu é absolutamente inocente.

No presente caso, a vítima não foi localizada para prestar depoimento, conforme certidão de fl.90, além de que não há depoimentos de testemunhas que tenham presenciado a suposta prática delitiva.

Consta nos autos, o depoimento da testemunha de Emerson Romildo da Silva Rocha fl.22, esta que narrou: (...) Que foi acionado pela vítima a qual conhecia o acusado e encaminhou o depoente até a residência deste; Que lá chegando foi efetuada a prisão; Que não foi encontrado objeto somente uma faca; Que o acusado não confessou o delito (...).

Vê-se que, a única testemunha que prestou depoimento apenas relatou que efetuou a prisão do ora acusado, contudo não encontrou o objeto do suposto crime com o mesmo, apenas uma faca; entretanto, não se pode presumir que tal arma branca tenha sido utilizada nos crimes de roubo e lesão corporal em comento, até porque a vítima não prestou depoimento judicial para confirmar tal suposição.

Logo, não existem elementos suficientes que baseiem um decreto condenatório em desfavor do acusado.

Vejam os:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO DE CELULAR - VÍTIMA NÃO LOCALIZADA - PROVA BASEADA UNICAMENTE NO DEPOIMENTO DA POLICIAL QUE OUVIU A CONFISSÃO DO ACUSADO NA FASE EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. 1. TÃO-SOMENTE O TESTEMUNHO DA POLICIAL QUE OUVIU A CONFISSÃO DO ACUSADO NA FASE EXTRAJUDICIAL, DESPROVIDO DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO JUDICIAL, IMPLICA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR FALTA DE PROVAS JURISDICIONALIZADAS. 2. APELO PROVIDO.(TJ-DF - APR: 13250720068070009 DF 0001325-07.2006.807.0009, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 12/06/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 09/07/2008, DJ-e Pág. 91) (g.m).

Não se pode condenar se não houver provas cabais do envolvimento no crime, na dúvida, deve-se optar pela absolvição. Se o Estado acusação não fez provas para condenar o réu, absolvido está pelo princípio do in dubio pro réu.

No caso, não cabe a condenação em face da dúvida surgida, não estando este magistrado com convicção suficiente para uma condenação, eis que os elementos trazidos nos autos não se afiguram fortes e embasadores de um decreto condenatório.

Para se verificar se prosperam as razões recursais da acusação, uma análise mais aprofundada das provas constantes nos autos se torna necessária. Vejam os:

Diante da autoridade policial, às fls. 06/apenso, a vítima Simone Gonçalves Nascimento narrou o seguinte:

Que na noite de 29/03/2011, por volta das 22h30min, quando retornava da Escola Cristo Rednetor, onde estuda, caminhando pela rua Padre Mario Lencionty, foi abordada por um indivíduo desconhecido que portava uma faca, lhe agarrou por trás, pedindo para a declarante 'passar tudo', e em seguida meteu a mão dentro de sua blusa e lhe tomando o telefone celular marca samsung, foi quando a declarante ainda tentou segurar o telefone, mais teve o dedo indicador da mão direita cortado pela faca, que o meliante tinha na mão; que, no momento do crime a declarante não reconheceu o acusado, mais quando foi socorrida por sua cunhada JOYCEANE que ouviu gritos, ficou sabendo que o ladrão era conhecido por BARRASCO, que foi visto por JOYCEANE deixando o local correndo com a faca na mão; que a declarante foi socorrida por JOYCEANE, seu colega LEILSON e mais outras pessoas que passavam pela rua no momento do crime'.

Na fase inquisitorial foi ouvido Emerson Romildo da Silva Rocha, às fls. 03/apenso; policial militar que se encontrava de plantão e que foi acionado pela vítima, momento em que saiu em diligência no sentido de capturar o recorrido, que era conhecido da vítima, chegando até a casa do mesmo, local onde foi preso com uma faca usada no crime.

A testemunha Joyceane da Silva Pereira, às fls. 04, afirmou diante da autoridade policial que viu o ora recorrido correndo com a faca logo após



ter atacado a sua cunhada Simone, verbis:

Que é cunhada da vítima e na noite de hoje, por volta das 22h, estava em sua casa, localizada na rua Pedro Lencyotty, bairro do Cristo redentor, nesta cidade, onde ouviu um grito que vinha da rua, foi quando reconheceu a voz de sua cunhada SIMONE, ocasião em que correu para ver do que se tratava e viu quando o indivíduo conhecido por Barroso passava correndo com uma faca em frente a sua casa; que ao dirigir-se para o local de onde veio o grito, deparou-se com SIMONE, que estava com a mão direita ensanguentada devido ao assalto que fora vítima, junto com outras pessoas que por aí passavam e ajudaram a socorrer SIMONE colocando-a em um carro que passava pelo local que a levou até o hospital Santa Rosa, onde a mesma foi medicada, Que SIMONE lhe contou que foi assaltada pelo homem que passou correndo e foi reconhecido pela declarante como sendo BARROSO, que mora próximo a sua casa.

O sr. Lielson Ferreira Pereira, às fls. 05/apenso também foi ouvido e confirmou todo o depoimento de sua esposa supra transcrito.

Já na fase judicial, a vítima não foi localizada para depor em audiência de instrução e julgamento, conforme Certidão, às fls. 85/90. Bem como o recorrido não compareceu a referida audiência conforme às fls. 111, apesar de ter sido devidamente intimado, às fls. 110, e diante disso foi decretada a revelia.

Assim, em que pese nem a vítima nem o recorrido terem sido ouvidos pelo MM. Magistrado, consta nos autos, às fls. 22, que a testemunha policial Emerson Romildo da Silva Rocha declarou em juízo que participou da diligência que resultou na prisão do recorrido, que se encontrava ainda no imóvel na posse da faca que usou para intimidar a vítima, nos seguintes termos:

Que foi acionado pela vítima a qual conhecia o acusado e encaminhou o depoente até a residência deste, que lá chegando foi efetuada a prisão; que não foi encontrado objeto somente uma faca; que o acusado não confessou o delito, porém a vítima o reconheceu.

A materialidade encontra-se esculpida pelo inquérito contendo o auto de apresentação e apreensão de objeto, às fls. 16/apenso, bem como pelas provas orais colhidas durante toda a instrução processual.

O art. 155 do CPP dispõe que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.... Portanto, não se pode condenar alguém com provas, exclusivamente, colhidas na fase investigatória.

No presente caso, além das provas colhidas na fase policial transcritas, temos que foi ouvido em juízo o policial que participou da diligência que culminou na prisão do recorrido bem como na apreensão da arma utilizada no crime.

Ou seja, a referida testemunha veio confirmar as palavras da vítima bem como da testemunha na fase inquisitorial, que chegou a presenciar o recorrido correndo do local após a consumação delitiva ainda com a faca na mão.

Assim, houve prova judicializada produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuindo valor probante e eficácia incontestável.

Nesse sentido trago à colação jurisprudência sobre a validade dos depoimentos de policiais: Sobre o valor probante dos depoimentos dos agentes, trago as seguintes



decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

(...) CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.

2. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no writ seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

4. Ordem denegada. (STJ. HC 186.453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Conforme se observa, os depoimentos prestados na fase policial, são condizentes e harmoniosos com o depoimento prestado em juízo.

Desta forma, entendo pela reforma da decisão, para julgar parcialmente procedente a denúncia e que o apelado ANTONIO MARCIO ABREU DOS SANTOS seja condenado pela prática do crime descrito no art. 157, §2º, I, do CPB, tendo em vista ser esse o pedido da acusação, que deve ser analisado de forma restritiva, sob pena de reformar para piorar a situação do recorrido.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Passo a dosimetria.

Culpabilidade apresentou-se dentro da normalidade do tipo.

Antecedentes criminais: desfavorável - tendo em vista constar no sistema de acompanhamento processual, às fls. 153/157, condenação penal transitada em julgado referente ao proc. 00052184120148140070, nos termos na decisão do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS O COMETIMENTO DO CRIME SUJEITO À CONDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código



Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 2. Condenações transitadas em julgado após o cometimento dos crimes objeto da condenação são aptas a desabonar, na primeira fase da dosimetria, os antecedentes criminais para efeito de exacerbação da pena-base (CP, art. 59). 3. Não se presta o habeas corpus ao reexame do conjunto fático-probatório que levou à fixação das penas. 4. Ordem denegada. (STF. HC 117737, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013)

Conduta Social não é possível valorar, pois não existem nos autos elementos capazes de se analisar a conduta social do réu.

Personalidade do agente não é possível valorar.

Motivos do crime são inerentes ao tipo penal, obtenção de lucro fácil.

Circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que cometeu o crime tarde da noite, em via pública, momento em que a vítima saía da sua escola, tendo maior grau de vulnerabilidade, por transitar menos pessoas na rua. Ressalvando-se que ainda teve sorte pois populares a levaram ao hospital após ter sido ferida pelo recorrido.

Consequências do crime são desfavoráveis - vez que, conforme depoimento de testemunhas e da própria vítima, o recorrido ao subtrair o celular da vítima, feriu-a cortando com uma faca seu dedo indicador da mão direita, motivo pelo qual chegou a ser levada ao hospital para ser medicada.

Comportamento da vítima: A vítima não concorreu para o crime, porém não pode ser valorado em desfavor do réu, o que já é devidamente sumulado por este Egrégio Tribunal, súmula nº.18 desta corte: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuir para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Após a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico a existência de 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o que permite a aplicação da pena base acima do mínimo legal.

Desta forma, ao crime de roubo qualificado que possui como pena cominada a de reclusão de 4 a 10 e multa, fixo a pena básica em 06 (seis) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Na segunda fase da dosimetria, ausência de eventos, ou seja, de agravante e atenuante.

Na terceira fase da dosimetria verifica-se uma causa de aumento de pena, emprego de arma, no caso uma faca, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, ficando a pena final, concreta e definitiva 8 (oito) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.

A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime semiaberto, com fulcro no art. 33, §2º, 'b' da CPB.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela acusação e dou



PROVIMENTO, para condenar ANTONIO MARCIO ABREU DOS SANTOS a pena de 08 (oito) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, em conformidade com o parecer Ministerial.

. É o voto.

Belém (PA), 27 de março de 2018.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora